



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A INFLUÊNCIA DO INQUÉRITO NAS DECISÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
OFERTA DE DENÚNCIA OU ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL**

ORIENTANDA: MARIA EDUARDA BITENCOURT DE ALCÂNTARA
ORIENTADOR: PROF.: DR. FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2025

MARIA EDUARDA BITENCOURT DE ALCÂNTARA

**A INFLUÊNCIA DO INQUÉRITO NAS DECISÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
OFERTA DE DENÚNCIA OU ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientador : Dr. Fausto Mendanha Gonzaga.

GOIÂNIA-GO
2025

MARIA EDUARDA BITENCOURT DE ALCÂNTARA

**A INFLUÊNCIA DO INQUÉRITO NAS DECISÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
OFERTA DE DENÚNCIA OU ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL**

Data da Defesa: 04 de junho de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. Fausto Mendanha Gonzaga Nota

Examinadora Convidada: Prof.(a): Dra. Jumária Fernandes Ribeiro Fonseca Nota

A INFLUÊNCIA DO INQUÉRITO NAS DECISÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OFERTA DE DENÚNCIA OU ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Maria Eduarda Bitencourt de Alcântara¹

O presente estudo analisou a influência do inquérito policial nas decisões do Ministério Público, especialmente na escolha entre o oferecimento da denúncia ou o arquivamento do caso. O objetivo foi compreender como a qualidade das provas colhidas na fase investigativa impacta a atuação ministerial. A pesquisa utilizou o método de revisão bibliográfica, baseando-se na análise de doutrinas jurídicas e legislações pertinentes. Constatou-se que, embora o inquérito policial não seja obrigatório para o oferecimento da denúncia, ele desempenha papel fundamental na formação da *opinio delicti* do Ministério Público. O estudo abordou ainda a evolução legislativa sobre o arquivamento do inquérito, destacando as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que passou a exigir controle judicial sobre essa decisão. Além disso, foi analisada a possibilidade de desarquivamento do inquérito policial diante do surgimento de novas provas substanciais. Concluiu-se que a efetividade do inquérito policial depende de sua condução técnica e criteriosa, sendo essencial para garantir um processo penal justo e equilibrado.

Palavras-chave: Inquérito policial. Ministério Público. Denúncia. Arquivamento. Processo penal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, dudamariaeduarda696@gmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 A FASE INVESTIGATÓRIA: O INQUÉRITO POLICIAL	7
1.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL	7
1.2 NATUREZA JURÍDICA.....	9
1.3 CARACTERÍSTICAS	11
1.3.1 Procedimento escrito	12
1.3.2 Procedimento sigiloso.....	12
1.3.3 Oficioso.....	13
1.3.4 Discricionário	13
1.3.5 Indisponível.....	14
1.3.6 Oficial	14
1.3.7 Inquisitório	15
1.3.8 Dispensável.....	15
2 A DENÚNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO	16
2.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ACUSAÇÃO	16
2.2 OPINIO DELICTI: O JUÍZO DE CONVICÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	18
3 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL	20
3.3 ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE A LEI ANTICRIME.....	20
3.4 ARQUIVAMENTO APÓS A LEI ANTICRIME.....	21
3.5 DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	22
CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

O inquérito policial é uma peça investigativa essencial no sistema jurídico, desempenhando um papel central na apuração de fatos e na formação de provas para subsidiar a atuação do Ministério Público. Trata-se de um procedimento administrativo conduzido pela polícia judiciária que busca coletar evidências e elementos de convicção para esclarecer um delito, identificar suspeitos e determinar a materialidade do crime. Segundo Capez (2020), o inquérito policial não possui caráter obrigatório para que o Ministério Público ofereça denúncia, mas sua importância é inegável, visto que reúne informações que podem fundamentar tanto a decisão de denúncia quanto o arquivamento do caso. Dessa forma, a influência do inquérito sobre as decisões do Ministério Público é objeto de análise frequente na literatura jurídica, dado o impacto que a qualidade e a robustez das provas colhidas no inquérito exercem sobre o processo penal.

Para Tourinho Filho (2020), o inquérito policial serve como uma "prévia" do processo criminal, possibilitando que o Ministério Público, ao analisar o conjunto probatório reunido, decida entre ofertar a denúncia, iniciando o processo penal, ou arquivar o inquérito, caso entenda que não há elementos suficientes para embasar a ação penal. Em outras palavras, o inquérito policial orienta as decisões do Ministério Público ao fornecer os subsídios probatórios que permitem ou inviabilizam a continuidade da persecução penal. Assim, a atuação policial e a maneira como as provas são coletadas e documentadas no inquérito podem interferir diretamente na formação da convicção do promotor, podendo impactar a efetividade da Justiça.

O inquérito policial é uma fase essencial na investigação do processo penal, representando o momento em que são reunidas as evidências que servirão como suporte para a atuação do Ministério Público. Essa instituição desempenha um papel vital ao avaliar a existência ou não de elementos que justifiquem a proposta de ação penal. A qualidade das informações e provas coletadas durante o inquérito pode impactar diretamente essa decisão, influenciando tanto a apresentação da denúncia quanto o eventual arquivamento do processo. Dessa forma, a investigação preliminar não apenas oferece a base para a ação penal, mas também garante que o andamento do processo se baseie em evidências sólidas e bem documentadas.

A importância desta investigação está na urgência de avaliar de que maneira a atuação da polícia influencia as escolhas do Ministério Público. Compreender como a

obtenção de provas se correlaciona com a qualidade das informações disponibilizadas pode desvendar aspectos relevantes sobre a influência no processo decisório. A análise do tema é fundamental para detectar eventuais falhas ou lacunas na realização do inquérito policial e na coleta de evidências, o que pode impactar diretamente a justiça e a equidade dentro do sistema judiciário.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a influência do inquérito policial na decisão do Ministério Público de oferecer denúncia ou arquivar o inquérito.

Sendo assim surge o seguinte questionamento: De que forma o inquérito policial influencia a decisão do Ministério Público sobre o oferecimento de denúncia ou o arquivamento do inquérito, considerando os elementos probatórios colhidos durante a fase investigativa?

A metodologia deste artigo fundamenta-se em uma revisão bibliográfica, visando compreender a influência do inquérito policial nas decisões do Ministério Público, especificamente na escolha entre a oferta de denúncia ou o arquivamento do caso. A revisão será conduzida por meio da análise de obras jurídicas, artigos científicos e legislações pertinentes, com foco na doutrina brasileira sobre o papel do inquérito policial e sua relevância na formação do juízo do Ministério Público. Serão explorados conceitos teóricos que abordem a relação entre a qualidade das provas colhidas no inquérito e o impacto dessas evidências na decisão de encaminhamento judicial, observando os principais desafios e práticas que envolvem a atuação ministerial e seu poder de análise crítica sobre o inquérito policial.

1 A FASE INVESTIGATÓRIA: O INQUÉRITO POLICIAL

1.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

Inexiste no Código de Processo Penal a definição legal que conceitue inquérito policial, sendo tal tarefa realizada pela doutrina. Pode-se conceituá-lo conforme Capez (2020) e maioria da doutrina como um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

O inquérito policial é um procedimento administrativo preliminar, de natureza inquisitorial, destinado à coleta de informações e provas que possibilitem ao Ministério

Público formar um juízo de valor sobre a viabilidade de oferecer denúncia ou arquivar o caso. Segundo Tourinho Filho (2020), o inquérito policial é o principal meio de investigação das infrações penais, constituindo-se de um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária com o objetivo de esclarecer a autoria e a materialidade do crime. Ele destaca que o inquérito não é um processo, mas uma fase preparatória, caracterizada pela busca de elementos probatórios que permitam uma tomada de decisão consistente pelo Ministério Público, que poderá, com base nessas informações, dar início à ação penal.

Como assevera Messias (2009, p. 26) “o inquérito policial surge como peça de informações, sem rito preestabelecido, com o único objetivo de apurar o fato criminoso, estabelecendo a materialidade e a respectiva autoria”.

Segundo Tourinho Filho (2020, p. 192) “o inquérito é a reunião de esforços realizadas pela polícia judiciária para a contagem de uma infração e sua autoria, a fim de que possa ingressar em juízo”.

Mirabete (2007, p. 60) afirma que se trata de “instrução provisória preparatória, informativa, em que se obtêm elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária”.

Constitui o inquérito policial procedimento escrito, inquisitivo, com o fim de apurar a existência da infração penal e sua autoria, sendo instaurado pela autoridade policial.

Como se vê, segundo a doutrina dominante o inquérito policial é um procedimento inquisitório, administrativo cujo objetivo é colher elementos de convicção para a ação penal. Portanto, é um procedimento eminentemente administrativo e não processual.

Assim, para uma conceituação precisa, não se pode esquecer que além da apuração da materialidade do crime e de sua autoria, o inquérito policial serve também para resguardar as provas cautelares, não-repetíveis ou que devam ser produzidas de forma antecipada, em razão de sua perecibilidade.

Assim, todas as peças do Inquérito Policial serão reunidas em um único procedimento escrito, tendo em vista a finalidade do inquérito, não se concebendo a existência de uma investigação verbal. Além de sigiloso, o Inquérito Policial tem natureza inquisitiva.

Nucci (2019) complementa a análise, afirmando que o inquérito policial, ainda que não seja indispensável à ação penal, desempenha um papel relevante, pois ajuda

a evitar denúncias baseadas em conjecturas ou suposições infundadas. Ele explica que a fase inquisitorial do inquérito é sigilosa e de natureza unilateral, o que significa que os direitos da defesa não são, a princípio, assegurados, uma vez que o objetivo do procedimento é, prioritariamente, colher elementos que conduzam à descoberta da verdade real dos fatos.

Em resumo, o inquérito policial é uma fase essencial do processo penal brasileiro, pois oferece um embasamento inicial ao Ministério Público para o exercício da ação penal. Embora não possua valor probatório absoluto, ele é fundamental para garantir a justa administração da justiça penal, evitando denúncias temerárias e contribuindo para uma análise crítica e informada pelo órgão acusador.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

O inquérito policial, no Brasil, é um procedimento administrativo pré-processual, já que é a polícia judiciária que o realiza e, por ser órgão da administração, cabe a ela essa atribuição.

O inquérito é presidido pela autoridade policial, delegado de polícia judiciária, para apuração do fato ocorrido, atuação, portanto, diferente da atividade de polícia preventiva, condizente com a função primária da polícia militar.

A natureza jurídica do inquérito policial é um tema amplamente debatido no Direito Processual Penal, gerando diferentes interpretações sobre sua função e classificação. Em linhas gerais, o inquérito policial é definido como um procedimento administrativo inquisitorial, de caráter preparatório, conduzido pela polícia judiciária para apurar a materialidade e autoria de uma infração penal. Tal procedimento não possui natureza jurisdicional, pois visa a obtenção de provas e informações que subsidiem o Ministério Público na decisão de oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento do caso, conforme estabelece o Código de Processo Penal em seu artigo 4º (CPP, art. 4º).

O art. 12 do Código de Processo Penal dispõe que o inquérito policial deverá acompanhar a ação penal quando sirva de base para ela, e, assim, se vê que poderá existir ação penal sem que tenha havido inquérito policial, ou seja, apesar da investigação preliminar do inquérito ser feita para fundamentar a futura ação penal, o processo pode existir sem esta, o que demonstra a autonomia do inquérito policial.

Assim, trata-se o inquérito policial de procedimento pré-processual autônomo e instrumental.

No Brasil o promotor pode dispensar o inquérito, iniciando a ação penal com simples peças de informações ou representação da vítima, desde que contenham os elementos indispensáveis para tal.

Pelo fato de se tratar de um procedimento administrativo e não ato de jurisdição, os eventuais vícios constantes no inquérito policial não afetam a ação penal que foi originada por ele.

De acordo com Tourinho Filho (2013), o inquérito policial é um procedimento preparatório, de caráter informativo, cujas provas colhidas não possuem, em regra, valor probatório pleno em juízo. Segundo o autor, o inquérito tem função instrumental, servindo apenas como meio de obtenção de elementos iniciais de prova, mas que devem ser submetidos a contraditório e ampla defesa em fases processuais subsequentes. Nesse sentido, o inquérito policial não possui o mesmo valor das provas judiciais, uma vez que é realizado de forma inquisitorial, sem a participação direta do acusado ou de seu defensor.

Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2020), o inquérito também não é um ato de defesa, mas de apuração dos fatos, que busca fornecer ao Ministério Público e ao Judiciário uma base de informações sobre a prática criminosa. Tourinho destaca ainda a característica sigilosa e unilateral do inquérito, ressaltando que, apesar de poder ser acessado pelo investigado e seu defensor em alguns casos, é orientado pela busca da verdade real, sob uma perspectiva que privilegia a segurança pública e a proteção da sociedade.

Por outro lado, Renato Brasileiro de Lima (2019) reforça que o inquérito policial tem uma natureza investigativa e administrativa, sendo um procedimento que visa auxiliar o Ministério Público na formação de sua opinião quanto à viabilidade ou não de oferecimento da denúncia. Para ele, embora o inquérito seja dotado de formalidades previstas na legislação processual penal, ele se distingue de um processo judicial, pois sua finalidade não é julgar, mas sim investigar e documentar indícios de autoria e materialidade do delito.

Doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (2019) também ressaltam a natureza preparatória do inquérito, destacando que ele se constitui em uma fase pré-processual, autônoma, e que não vincula o Ministério Público, que pode oferecer denúncia com base em outras provas, independentemente da conclusão do inquérito

policial. Nucci ainda destaca que o inquérito serve como meio de controle da atividade policial, permitindo que o Ministério Público e o Judiciário exerçam a fiscalização sobre o cumprimento dos direitos fundamentais do investigado e o devido processo legal.

Assim, a natureza jurídica do inquérito policial é majoritariamente entendida como um procedimento administrativo, informativo e não vinculante, que subsidia a atuação do Ministério Público sem representar, por si só, uma ação penal. Essa compreensão da doutrina aponta para o papel auxiliar e subsidiário do inquérito, reafirmando seu caráter preliminar e instrumental dentro do sistema de justiça criminal.

1.3 CARACTERÍSTICAS

As características do inquérito policial desempenham um papel crucial na compreensão de sua funcionalidade e aplicação no sistema jurídico. Entre os aspectos analisados, destaca-se o procedimento escrito, que assegura o registro formal e detalhado de todas as diligências realizadas, garantindo a integridade e a rastreabilidade das informações. Outro ponto essencial é o caráter sigiloso, cuja finalidade é preservar a eficácia das investigações e proteger tanto a identidade dos envolvidos quanto a segurança das informações. Além disso, será discutido o atributo oficioso, que demonstra a autonomia da autoridade policial para iniciar o inquérito sem a necessidade de provocação externa. Esse aspecto dialoga com a natureza discricionária do procedimento, permitindo flexibilidade na condução das investigações, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, o estudo aborda a característica de indisponibilidade, que impede a desistência ou suspensão arbitrária do inquérito policial pela autoridade competente, reforçando o compromisso com a investigação completa. Será explorado também o aspecto oficial, que evidencia a vinculação do inquérito às instituições formais do Estado, e a sua natureza inquisitória, que concentra as decisões e atividades investigativas na figura da autoridade policial. Por fim, será analisada a dispensabilidade do inquérito, evidenciando que, apesar de relevante, ele não é indispensável para o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, desde que outros elementos probatórios estejam disponíveis. Esses subitens fornecerão uma visão abrangente sobre as características que definem e estruturam o inquérito policial como ferramenta essencial no processo penal brasileiro.

1.3.1 Procedimento escrito

O procedimento escrito no inquérito policial é uma das suas características mais marcantes e essenciais, garantindo a formalização e rastreabilidade de todas as diligências realizadas. Segundo Capez (2020), essa característica assegura que todas as informações coletadas durante a investigação sejam devidamente documentadas, preservando a integridade das provas e facilitando a análise pelo Ministério Público. Dessa forma, o caráter escrito contribui para a segurança jurídica e transparência, elementos indispensáveis para a administração da justiça.

A necessidade de formalização decorre do objetivo principal do inquérito policial: fornecer subsídios concretos para a atuação do Ministério Público, seja para a oferta de denúncia ou para o arquivamento do caso. Para Tourinho Filho (2020), a escrita do procedimento permite que os atos sejam reconstituídos e analisados em qualquer momento posterior, garantindo que não haja perda de informações cruciais para o deslinde do caso. Isso reforça a relevância do registro detalhado e sistemático no processo penal.

Além disso, Mirabete (2007) ressalta que o procedimento escrito assegura a uniformidade e a clareza na condução do inquérito. Essa prática evita controvérsias quanto à autenticidade ou integridade das provas colhidas, fortalecendo a confiança nos resultados apresentados. Assim, a escrita não é apenas um requisito formal, mas um elemento estratégico para assegurar que o conteúdo da investigação seja acessível, verificável e consistente com os fatos.

1.3.2 Procedimento sigiloso

É uma característica essencial do inquérito policial, sendo fundamental para preservar a eficácia da investigação e proteger os direitos dos envolvidos. Segundo Capez (2020), o sigilo tem como objetivo impedir que a publicidade do caso comprometa a colheita de provas, resguardando tanto as testemunhas quanto os investigados. No entanto, o autor ressalta que esse sigilo não é absoluto, devendo ceder em situações em que a transparência seja indispensável à defesa do investigado ou quando não houver prejuízo à investigação.

Adicionalmente, o sigilo desempenha um papel crucial na proteção da sociedade contra crimes mais complexos, como aqueles praticados por organizações criminosas. De acordo com Nucci (2019), manter informações restritas durante a fase

investigativa é essencial para evitar que os suspeitos sejam alertados e destruam provas ou ameacem testemunhas. Assim, a confidencialidade não apenas assegura o sucesso da apuração, mas também protege a integridade do processo penal.

1.3.3 Oficioso

A oficiosidade do inquérito policial é outra característica fundamental que confere autonomia à autoridade policial para iniciar investigações sem necessidade de provocação externa. Segundo Tourinho Filho (2020), essa prerrogativa é crucial para garantir celeridade na apuração de delitos, permitindo que o delegado de polícia, ao identificar indícios de crime, instaure o inquérito de maneira independente e imediata.

Essa característica reflete o papel do Estado em proteger a sociedade, mesmo diante da ausência de uma manifestação direta da vítima ou de terceiros. Para Mirabete (2011), a oficiosidade torna o inquérito um instrumento proativo de justiça, ampliando sua eficiência e alcance. Contudo, é necessário que a instauração do inquérito seja fundamentada em critérios objetivos, evitando arbitrariedades e investigações desnecessárias.

1.3.4 Discricionário

A característica discricionária do inquérito policial destaca-se pela flexibilidade concedida à autoridade policial para decidir as medidas necessárias à investigação, sem a necessidade de autorização prévia do Ministério Público ou do Judiciário. Segundo Tourinho Filho (2011), essa discricionariedade permite que o delegado de polícia escolha quais diligências realizar, considerando as particularidades de cada caso e as condições disponíveis. Contudo, essa liberdade não é absoluta, devendo respeitar os limites da legalidade e os direitos fundamentais do investigado.

Capez (2020) observa que a discricionariedade no inquérito policial não significa arbitrariedade, mas sim uma autonomia funcional, pautada pela razoabilidade e pela proporcionalidade. Assim, as decisões tomadas pelo delegado devem estar alinhadas ao objetivo principal da investigação: identificar a autoria e a materialidade do crime. Por exemplo, a escolha entre ouvir testemunhas antes ou depois da perícia técnica é uma decisão discricionária que deve ser baseada na melhor estratégia investigativa.

1.3.5 Indisponível

A característica de indisponibilidade do inquérito policial significa que, uma vez instaurado, ele não pode ser interrompido ou arquivado pela autoridade policial, salvo em situações previstas em lei ou por decisão do Ministério Público ou do Judiciário. Essa indisponibilidade assegura que a investigação prossiga até sua conclusão, reforçando o compromisso do Estado com a elucidação dos fatos. De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2019), a indisponibilidade é um reflexo do dever estatal de persecução penal, garantindo que todas as infrações penais sejam investigadas adequadamente.

Tourinho Filho (2020) explica que a indisponibilidade protege o inquérito de interferências externas, impedindo que questões alheias ao interesse público prejudiquem a continuidade das investigações. Por exemplo, mesmo que a vítima desista de colaborar, a polícia deve prosseguir na apuração dos fatos, pois o inquérito visa atender ao interesse coletivo e não apenas ao particular. Essa característica é especialmente relevante em crimes de ação penal pública, nos quais a vontade da vítima não é determinante para o prosseguimento da investigação.

1.3.6 Oficial

O caráter oficial do inquérito policial decorre do fato de ele ser conduzido por uma autoridade pública, no caso, a polícia judiciária, que é incumbida por lei de apurar infrações penais e sua autoria. Segundo Tourinho Filho (2020), essa característica é essencial para assegurar que a investigação seja realizada sob os princípios da legalidade e legitimidade, evitando práticas arbitrárias ou ilegais. A oficialidade vincula o inquérito às instituições formais do Estado, garantindo que ele atenda a objetivos públicos e não interesses privados.

A vinculação do inquérito policial à estrutura estatal reforça seu papel como instrumento de preservação da ordem pública e de proteção dos direitos fundamentais. Para Mirabete (2007), a autoridade policial atua como uma extensão do Estado, sendo responsável não apenas pela apuração de fatos criminosos, mas também pela proteção das partes envolvidas, sejam elas vítimas ou suspeitos, assegurando que o processo investigativo seja conduzido de maneira justa.

Essa oficialidade também impõe limitações e responsabilidades às autoridades envolvidas. Capez (2020) explica que todas as etapas do inquérito policial devem ser

documentadas e realizadas dentro dos limites legais, sob pena de nulidade. Essa formalidade é essencial para garantir a rastreabilidade das informações e a supervisão do Ministério Público, que exerce controle sobre a legalidade e a adequação da investigação.

1.3.7 Inquisitório

A natureza inquisitória do inquérito policial é uma de suas características mais marcantes. Essa abordagem concentra a condução da investigação na autoridade policial, que possui ampla discricionariedade para determinar os atos necessários à apuração dos fatos. Segundo Tourinho Filho (2020), essa característica permite maior agilidade na coleta de provas e na identificação de suspeitos, uma vez que não depende de provocação externa ou da participação ativa do investigado.

O modelo inquisitório tem como foco principal a busca pela verdade real, privilegiando a coleta de elementos probatórios que possam subsidiar a atuação do Ministério Público. Contudo, como afirma Nucci (2019), essa característica levanta críticas quanto à ausência do contraditório e da ampla defesa durante a fase investigativa. Embora necessária para garantir a eficácia da investigação, a unilateralidade do procedimento pode gerar tensões com os direitos fundamentais do investigado.

Para Mirabete (2007), o caráter inquisitório do inquérito policial é justificado pelo seu objetivo preparatório. Ele ressalta que essa fase não tem a intenção de julgar ou aplicar penas, mas apenas reunir informações que possibilitem ao Ministério Público decidir pela continuidade ou arquivamento da ação penal.

1.3.8 Dispensável

Apesar de sua relevância, o inquérito policial não é indispensável para a propositura de ação penal. Essa dispensabilidade é prevista no Código de Processo Penal, que permite ao Ministério Público basear-se em outros elementos probatórios para oferecer denúncia. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2019), essa possibilidade garante que a ausência de um inquérito formal não inviabilize a responsabilização penal, especialmente em situações de urgência.

Essa característica é vista como uma medida prática que reforça a flexibilidade do sistema penal. Capez (2020) destaca que, em muitos casos, as provas colhidas diretamente pela vítima ou por outros órgãos investigativos podem ser suficientes para fundamentar a denúncia, dispensando a necessidade de um inquérito policial formal.

Para Tourinho Filho (2020), a dispensabilidade do inquérito é uma demonstração de que o sistema jurídico valoriza a eficiência e a celeridade processual. No entanto, ele alerta que o uso de provas alternativas deve ser acompanhado de critérios rigorosos para evitar erros judiciais ou denúncias infundadas.

2 A DENÚNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ACUSAÇÃO

O Ministério Público (MP) desempenha uma função essencial na persecução penal, atuando como titular exclusivo da ação penal pública, conforme previsto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Sua principal atribuição nesse contexto é oferecer denúncia sempre que houver indícios suficientes de autoria e materialidade de um crime, garantindo que o processo penal seja instaurado e conduzido conforme os princípios constitucionais. Segundo Capez (2020), o MP não apenas recebe e analisa as provas produzidas no inquérito policial, mas também pode requisitar diligências complementares, arquivar investigações insuficientes ou ajuizar a ação penal pública.

O princípio da obrigatoriedade da ação penal impõe ao MP o dever de oferecer denúncia sempre que houver justa causa, ou seja, elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de um crime e sua autoria. Tourinho Filho (2020) explica que essa obrigatoriedade visa garantir a imparcialidade e a segurança jurídica, impedindo que a persecução penal fique à mercê da discricionariedade de agentes públicos. No entanto, a denúncia só pode ser recebida pelo Judiciário caso esteja formalmente adequada e devidamente fundamentada, respeitando os princípios do devido processo legal e do contraditório.

O MP exerce sua função acusatória por meio do princípio da *opinio delicti*, que se refere à convicção do promotor de justiça sobre a existência de um crime e a necessidade de ajuizamento da ação penal. Como destaca Mirabete (2007), a

formação dessa opinião deve estar lastreada em provas colhidas na fase investigatória, sendo o inquérito policial um dos principais instrumentos utilizados para embasar a denúncia. No entanto, a ausência do inquérito não impede a propositura da ação penal, uma vez que outros meios probatórios podem ser suficientes para fundamentar a acusação.

A denúncia oferecida pelo MP deve atender aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP), que exige a descrição clara dos fatos criminosos, a indicação das provas e a qualificação do acusado. Nucci (2019) ressalta que uma denúncia mal formulada ou genérica pode levar à sua rejeição pelo magistrado, comprometendo a eficácia da persecução penal. Além disso, o princípio da indisponibilidade da ação penal impede que o MP desista da acusação após seu oferecimento, garantindo a continuidade do processo até o seu julgamento definitivo.

O Ministério Público também tem a prerrogativa de requerer o arquivamento do inquérito policial nos casos em que considerar inexistentes os pressupostos necessários para a propositura da ação penal. De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2019), o arquivamento não implica absolvição do investigado, mas apenas o reconhecimento de que, naquele momento, não há provas suficientes para sustentar uma acusação formal. Caso surjam novas evidências, o MP pode reabrir o caso e oferecer denúncia posteriormente.

Outro ponto importante sobre a atuação do MP na acusação penal é a possibilidade de firmar acordos de não persecução penal (ANPP), conforme introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Essa medida permite que, em crimes de menor gravidade, o MP proponha um acordo ao investigado, evitando a necessidade de ajuizamento da ação penal. Segundo Capez (2020), esse mecanismo busca racionalizar o sistema de justiça criminal, reservando a atuação processual do MP para casos mais complexos e graves.

O papel do MP na acusação também se estende ao controle da atividade policial, podendo requisitar a instauração de inquéritos e supervisionar a condução das investigações. Como enfatiza Tourinho Filho (2020), essa prerrogativa impede arbitrariedades e garante que a produção de provas seja conduzida dentro dos limites legais. Além disso, o MP pode atuar em conjunto com a polícia na coleta de elementos probatórios, acompanhando diligências e promovendo medidas cautelares quando necessário.

No contexto da atuação processual, o MP deve zelar pelo respeito aos direitos fundamentais do acusado, garantindo que a persecução penal não se transforme em um instrumento de abuso estatal. Mirabete (2007) destaca que o órgão acusador deve sempre buscar um equilíbrio entre a necessidade de repressão ao crime e a observância dos princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o contraditório.

Portanto, o Ministério Público exerce um papel central no sistema penal brasileiro, sendo o responsável pela filtragem das investigações e pela promoção da ação penal quando há justa causa. Sua atuação visa não apenas garantir a punição dos culpados, mas também impedir acusações infundadas, reforçando a segurança jurídica e o devido processo legal. Como ressalta Nucci (2019), a função acusatória do MP deve ser exercida com independência e imparcialidade, assegurando que o processo penal seja um instrumento legítimo de realização da justiça.

2.2 OPINIO DELICTI: O JUÍZO DE CONVICÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O conceito de *opinio delicti* refere-se à convicção jurídica formada pelo Ministério Público (MP) sobre a existência de um crime e a necessidade de ajuizamento da ação penal. Esse juízo de convicção é essencial para a propositura da denúncia, pois permite ao órgão acusador avaliar se há elementos suficientes de autoria e materialidade para dar início ao processo criminal. Segundo Aury Lopes Júnior (2021), a *opinio delicti* não deve se basear apenas em suposições ou presunções, mas sim em provas concretas colhidas na fase investigativa.

A formação desse juízo de convicção decorre da análise das provas obtidas no inquérito policial, nas peças informativas ou em qualquer outro meio de investigação criminal permitido pela legislação. Segundo Greco (2020), a função do MP não se limita à acusação indiscriminada de indivíduos, mas exige uma análise criteriosa do caso concreto para evitar erros judiciais e preservar os direitos fundamentais do investigado. Dessa forma, a *opinio delicti* deve ser pautada pelo princípio da legalidade e pela busca da verdade real.

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece, em seu artigo 41, os requisitos essenciais para a denúncia, os quais são baseados na convicção do Ministério Público sobre a ocorrência do crime. Para Fernando da Costa Tourinho Filho (2020), a falta de justa causa, ou seja, a ausência de elementos probatórios mínimos que sustentem a

acusação, pode levar à rejeição da denúncia pelo magistrado, garantindo que a acusação penal não seja utilizada de forma arbitrária ou injusta.

Outro aspecto relevante sobre a *opinio delicti* é que ela não é absoluta, pois está sujeita ao controle do Poder Judiciário. De acordo com Tourinho Filho (2020), embora o MP detenha a titularidade exclusiva da ação penal pública, sua decisão de oferecer ou não a denúncia pode ser revista pelo magistrado, que possui o dever de analisar a legalidade e os pressupostos da acusação. Dessa forma, evita-se o ajuizamento de ações penais baseadas em conjecturas frágeis ou insuficientes.

No contexto do sistema acusatório adotado pelo Brasil, a *opinio delicti* deve ser pautada pela imparcialidade e pela busca da justiça. Conforme leciona Badaró (2020), o MP não deve atuar como um órgão meramente acusador, mas sim como um fiscal da ordem jurídica, promovendo a persecução penal apenas quando há indícios concretos de crime. Assim, a denúncia deve estar fundamentada de maneira robusta para garantir a legitimidade do processo penal.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe inovações no que diz respeito à *opinio delicti*, ao permitir a negociação de acordos de não persecução penal em crimes de menor potencial ofensivo. Para Gonçalves (2021), essa possibilidade amplia a discricionariedade do MP, permitindo que, em casos específicos, a ação penal seja substituída por mecanismos alternativos de resolução de conflitos, desde que cumpridos os requisitos legais.

Ainda sobre a *opinio delicti*, é importante ressaltar que sua formação não deve ser influenciada por pressões externas ou interesses políticos. Segundo Rangel (2020), a independência funcional do Ministério Público, prevista na Constituição Federal de 1988, garante que os promotores de justiça possam atuar com autonomia, baseando sua convicção exclusivamente na análise técnica dos elementos probatórios apresentados.

Ademais, a revisão da *opinio delicti* pode ocorrer em diferentes momentos do processo penal. Segundo Paulo Rangel (2020), caso surjam novos elementos probatórios após o oferecimento da denúncia, o MP pode modificar seu entendimento, requerendo o arquivamento do processo ou até mesmo promovendo a retratação da acusação. Isso demonstra que a convicção ministerial não é estática, mas sim um juízo dinâmico, sujeito a reavaliação conforme o avanço da instrução criminal.

Por fim, a função acusatória do Ministério Público deve ser exercida com responsabilidade e fundamentação jurídica sólida, garantindo que a *opinio delicti* não

se transforme em um instrumento de persecução penal indevida. Segundo Rangel (2020), o devido processo legal exige que a atuação do MP seja pautada pela isenção e pela busca da justiça, assegurando que apenas casos devidamente fundamentados sejam levados a julgamento.

Dessa forma, a *opinio delicti* desempenha um papel fundamental no sistema penal brasileiro, assegurando que a persecução criminal ocorra de maneira equilibrada e justa. Sua aplicação criteriosa evita abusos e garante que o poder punitivo do Estado seja exercido de forma legítima, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

3 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

3.3 ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE A LEI ANTICRIME

O arquivamento do inquérito policial, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, seguia um modelo consolidado no Direito Processual Penal brasileiro, com fundamento no Código de Processo Penal (CPP) e na jurisprudência dominante. Na sistemática anterior, o Ministério Público não possuía o poder de arquivar diretamente o inquérito policial. Ele deveria requerer o arquivamento ao juiz, que podia aceitá-lo e determinar o arquivamento, ou discordar e remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça. Este, por sua vez, poderia oferecer a denúncia, designar outro promotor para fazê-lo ou insistir no arquivamento. Nesse último caso, o juiz era obrigado a acatar a decisão, mesmo que fosse contrária à sua convicção pessoal.

Segundo Greco (2020), o arquivamento do inquérito policial ocorria quando o Ministério Público verificava a inexistência de justa causa para o oferecimento da denúncia. Isso significava a ausência de elementos probatórios mínimos para a instauração da ação penal, seja pela atipicidade da conduta, pela ausência de indícios de autoria ou pela impossibilidade de obtenção de novas provas. O arquivamento não gerava, via de regra, coisa julgada material, permitindo a reabertura do inquérito caso surgissem novas provas que justificassem a retomada da investigação.

De acordo com Badaró (2015), a fundamentação do arquivamento deveria ser clara e objetiva, indicando as razões pelas quais o Ministério Público entendia que não havia suporte probatório suficiente para a continuidade da persecução penal.

Importante ressaltar que o arquivamento do inquérito policial antes da Lei nº 13.964/2019 era um ato exclusivo do Ministério Público, sem participação da vítima ou do ofendido no processo decisório. Conforme Lopes Jr. (2021), esse modelo poderia gerar um déficit democrático na persecução penal, uma vez que a decisão de arquivamento não era passível de impugnação direta pela parte interessada, deixando a vítima sem um meio eficaz de contestação.

Por fim, cabe destacar que a doutrina e a jurisprudência sempre reconheceram a possibilidade de desarquivamento do inquérito policial caso surgissem novas provas substanciais. No entanto, conforme apontado por Streck (2018), esse desarquivamento não poderia ser utilizado como uma forma de perpetuar investigações sem prazo definido, devendo estar atrelado à descoberta de novos elementos que justificassem a retomada da persecução penal.

Dessa forma, o modelo vigente antes da Lei Anticrime apresentava um protagonismo marcante do Ministério Público na condução do arquivamento do inquérito policial, contudo, esse poder estava sujeito a um controle judicial meramente formal e restrito. Além disso, a sistemática anterior restringia significativamente a participação das partes diretamente interessadas, em especial da vítima, o que comprometia a transparência e a legitimidade do processo penal, aspectos que foram posteriormente reformulados com a introdução da Lei nº 13.964/2019.

3.4 ARQUIVAMENTO APÓS A LEI ANTICRIME

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, promoveu mudanças significativas no processo penal brasileiro, especialmente no tocante ao procedimento de arquivamento do inquérito policial. A principal inovação consistiu na alteração do artigo 28 do Código de Processo Penal, que agora confere ao Ministério Público o poder de decidir pelo arquivamento dos autos investigativos, ou seja, quem promove e também controla o arquivamento é o próprio MP.

Com a nova redação, uma vez determinado o arquivamento pelo membro do MP, este deve comunicar a decisão à vítima, ao investigado e à autoridade policial, e remeter os autos para o órgão revisional do próprio Ministério Público. Esse órgão pode homologar o arquivamento ou determinar novas diligências ou a propositura da denúncia. Trata-se de um controle interno ao MP, o que fortalece sua autonomia funcional e o papel de titular exclusivo da ação penal pública.

Importante inovação trazida pela nova lei é a possibilidade de a vítima manifestar inconformismo com o arquivamento. Conforme o §1º do artigo 28 do CPP, a vítima, ou seu representante legal, poderá submeter a matéria à instância revisional competente do MP no prazo de 30 dias. Isso garante maior participação das partes interessadas, suprimindo uma das principais lacunas do modelo anterior.

Outra inovação da Lei nº 13.964/2019 foi a introdução do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do CPP. Segundo Nucci (2019), esse mecanismo permite ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia nos casos em que o investigado confesse o delito e aceite o cumprimento de determinadas condições, como prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa. Essa inovação reflete uma mudança no paradigma do sistema penal brasileiro, tornando o arquivamento uma alternativa menos frequente nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Adicionalmente, a Lei Anticrime também prevê a possibilidade de reabertura das investigações quando surgirem novas provas substanciais que possam alterar a convicção do Ministério Público. De acordo com Lima (2019), o arquivamento não impede a retomada do inquérito caso novos elementos sejam apresentados, reforçando a ideia de que o encerramento das investigações não significa, necessariamente, a inocência do investigado, mas apenas a insuficiência de provas naquele momento.

Por fim, a reforma do artigo 28 do Código de Processo Penal, promovida pela Lei nº 13.964/2019, representou uma inflexão significativa no tratamento do arquivamento do inquérito policial, alinhando-o de forma mais clara e coerente aos princípios do sistema acusatório consagrados na Constituição Federal. O novo modelo conferiu ao Ministério Público o protagonismo na decisão pelo arquivamento, reforçando sua autonomia institucional, mas estabeleceu, ao mesmo tempo, mecanismos de controle interno por meio da revisão pelas instâncias superiores da própria instituição. Ademais, a previsão de comunicação obrigatória às partes interessadas, como o investigado, a autoridade policial e, especialmente, a vítima, ampliou a transparência e a legitimidade do procedimento, corrigindo distorções do modelo anterior que excluía essas vozes do processo decisório.

3.5 DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

O desarquivamento do inquérito policial é um tema relevante dentro do Direito Processual Penal, pois envolve a possibilidade de reabertura das investigações em determinadas circunstâncias. Conforme prevê o artigo 18 do Código de Processo Penal (CPP), o inquérito policial pode ser reaberto caso surjam novas provas que justifiquem a continuidade da investigação. Segundo Capez (2020), esse dispositivo visa garantir que a persecução penal não seja definitivamente obstada quando houver elementos novos e relevantes para o esclarecimento dos fatos.

A decisão de arquivamento do inquérito policial ocorre, via de regra, quando o Ministério Público (MP) entende que não há justa causa para o oferecimento da denúncia. No entanto, o arquivamento não impede que novas diligências sejam realizadas se surgirem elementos probatórios inéditos e substanciais. Mirabete (2007) destaca que o princípio da provisoriedade do arquivamento reforça a ideia de que a investigação criminal não está encerrada de maneira irreversível, podendo ser retomada caso existam indícios que fundamentem a ação penal.

Para que ocorra o desarquivamento, é imprescindível que os novos elementos probatórios sejam substanciais, ou seja, tenham o condão de alterar a avaliação inicial do MP sobre a viabilidade da ação penal. Segundo Tourinho Filho (2020), não basta a mera repetição de provas já analisadas no arquivamento original, sendo necessário um fato novo que traga informações relevantes e até então desconhecidas pelas autoridades. Caso contrário, a reabertura das investigações configuraria um desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Outro aspecto relevante do desarquivamento diz respeito ao órgão competente para autorizar a reabertura do inquérito. De acordo com Nucci (2019), se o arquivamento foi determinado pelo Juiz, mediante pedido do Ministério Público, o desarquivamento só pode ocorrer por determinação deste último. Isso ocorre porque o sistema acusatório atribui ao MP a titularidade exclusiva da ação penal pública, conferindo-lhe autonomia na condução das investigações e na formação da *opinio delicti*.

O desarquivamento do inquérito também deve respeitar os limites impostos pelo princípio da coisa julgada material. Quando um arquivamento se dá por reconhecimento da atipicidade do fato ou pela extinção da punibilidade, a decisão passa a ter efeitos definitivos, impedindo sua reabertura. Como explica Renato Brasileiro de Lima (2019), nesses casos, a decisão de arquivamento vincula as partes

e impede a reabertura das investigações, salvo em hipóteses excepcionais, como a superveniência de decisão judicial que modifique o entendimento anterior.

No entanto, caso o arquivamento tenha ocorrido por ausência de provas suficientes para a denúncia, o entendimento doutrinário e jurisprudencial permite a retomada do inquérito caso surjam novos elementos. Para Capez (2020), essa previsão busca equilibrar a necessidade de segurança jurídica com o princípio da busca pela verdade real, impedindo que um crime fique impune por falta de provas em determinado momento.

Outro ponto de destaque é a relação entre o desarquivamento do inquérito e o prazo prescricional. A prescrição penal impõe um limite temporal para a punição dos delitos, e seu transcurso impede a retomada das investigações, mesmo que novas provas venham a surgir. Segundo Mirabete (2007), isso significa que, ainda que seja possível o desarquivamento do inquérito, caso o prazo prescricional tenha sido atingido, a ação penal será inviável, pois o Estado perde o direito de punir.

Além disso, a decisão de desarquivar um inquérito policial deve ser devidamente fundamentada pelo Ministério Público, demonstrando que os novos elementos probatórios realmente justificam a retomada da investigação. Como destaca Tourinho Filho (2020), essa fundamentação é essencial para evitar perseguições infundadas ou abusivas contra o investigado, garantindo que a reabertura do caso seja pautada por critérios objetivos e razoáveis.

Por fim, o desarquivamento do inquérito policial representa um mecanismo importante para evitar a impunidade e permitir a elucidação de delitos que, em um primeiro momento, não puderam ser devidamente apurados. Contudo, como bem ressalta Nucci (2019), esse procedimento deve ser utilizado com cautela, respeitando os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da legalidade, garantindo que a persecução penal ocorra de maneira justa e equilibrada.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a influência do inquérito policial nas decisões do Ministério Público, especificamente no oferecimento da denúncia ou no arquivamento do inquérito. Ao longo do estudo, constatou-se que o inquérito policial desempenha um papel essencial no sistema de justiça criminal, sendo a principal ferramenta de investigação pré-processual utilizada para a coleta de provas e identificação de autoria

e materialidade do crime. Embora não seja um requisito obrigatório para o oferecimento da denúncia, o inquérito contribui significativamente para a fundamentação das decisões do Ministério Público.

Verificou-se que a qualidade das informações colhidas na fase investigativa impacta diretamente a atuação ministerial. Quando o inquérito é conduzido com diligência e técnica, proporcionando provas concretas e bem documentadas, há maior segurança na decisão de promover a ação penal. Por outro lado, falhas na condução da investigação podem comprometer a persecução penal e levar ao arquivamento do caso, mesmo diante da suspeita de um crime.

O estudo demonstrou ainda a evolução legislativa e jurisprudencial no que se refere ao arquivamento do inquérito policial. Antes da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o arquivamento era uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, cabendo ao juiz apenas homologar a decisão. No entanto, a nova legislação trouxe maior controle judicial sobre esse ato, garantindo maior transparência e segurança jurídica na persecução penal.

Além disso, foi abordada a possibilidade de desarquivamento do inquérito policial diante do surgimento de novas provas substanciais. O desarquivamento, permitido pelo artigo 18 do Código de Processo Penal, visa evitar a impunidade e garantir que delitos que não puderam ser suficientemente esclarecidos em um primeiro momento possam ser reexaminados, desde que respeitados os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Outro aspecto relevante discutido foi o papel do Ministério Público na formação da *opinio delicti* e na decisão de oferecer denúncia ou arquivar o inquérito. Observou-se que o órgão acusador deve agir com imparcialidade, embasando suas decisões na análise técnica das provas colhidas, sempre respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa. A independência funcional do Ministério Público, garantida constitucionalmente, reforça a necessidade de um juízo criterioso na análise dos elementos probatórios.

Dessa forma, conclui-se que a influência do inquérito policial nas decisões do Ministério Público é significativa, pois ele funciona como um instrumento fundamental para a construção do convencimento ministerial. No entanto, sua eficácia depende da condução correta da investigação e da adequação das provas colhidas. O aprimoramento das práticas investigativas, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a aplicação rigorosa dos princípios do devido processo legal são

essenciais para garantir que o inquérito policial cumpra sua função de maneira eficaz e contribua para a justiça penal no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. Curso de Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Método, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Direito Processual Penal. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito Processual Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GRECO, Rogério. Manual de Direito Penal. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2019.
- LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- STRECK, Lenio Luiz. Garantismo e Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2003.